

A. I. Nº - 232895.0901/05-9
AUTUADO - JOSEILTON SOUZA DA CONCEIÇÃO
AUTUANTES - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0473-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que no momento da autuação o contribuinte encontrava-se com a inscrição estadual regular. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/09/05, no trânsito de mercadorias e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte sem inscrição estadual - R\$462,02 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fl. 15 e 16, onde inicialmente discorre sobre a ação fiscal e diz que:

- a) não procede a exigência do imposto na fronteira do Estado, sob a alegação de que não é inscrito, tendo em vista que é inscrito como vendedor ambulante e sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS encontra-se regular;
- b) já recolheu o imposto das mercadorias e que não cabe a exigência da multa, por ausência de fundamento da autuação;
- c) de fato ocorreu um lapso nas informações prestadas pela Inspetoria de Feira de Santana e que não foi levado em consideração pelos autuantes, que agiram precipitadamente.

Por fim, requer que a autuação seja julgada parcialmente procedente, considerando devido apenas o ICMS antecipação tributária sem imposição de multa.

A informação fiscal (fls. 25 e 26) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza. Inicialmente discorre sobre a autuação e afirma que a autuação contém dois erros básicos insanáveis, que indicou:

- 1) o destinatário é contribuinte regularmente inscrito como ambulante;
- 2) não está descredenciado, nem a mercadoria está sujeita à antecipação tributária.

Afirma que o autuado na condição de vendedor ambulante está dispensado do pagamento do imposto até o limite de aquisição previsto no art. 408-N, I do RICMS/BA, e que no seu entendimento, considerando o valor total da mercadoria e frete de R\$2.327,61, cabe a exigência do imposto apenas sobre o valor de R\$827,31 que excede ao limite legalmente estabelecido, resultando em valor devido de R\$168,83. Diz que tendo o contribuinte efetuado o pagamento em valor superior ao devido, deve ser arquivado o PAF.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira deste Estado, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte sem inscrição estadual.

Da análise dos elementos constantes dos autos, constato que no momento da apreensão das mercadorias o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual regular, fato admitido pelo Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal. Portanto, não ficou caracterizada a infração, motivo pelo qual deve ser declarada improcedente a acusação fiscal.

Quanto ao pedido formulado pelo fiscal estranho ao feito, que prestou a informação fiscal, no sentido de que deveria ser considerado como devido, o valor do imposto que correspondesse a aplicação da alíquota interna sobre o valor que excede ao limite legalmente estabelecido para os vendedores ambulantes, não pode ser acolhido, tendo em vista que se trata de outra irregularidade, que não foi objeto da autuação.

Pela análise das mercadorias consignadas na nota fiscal d nº 2264, juntada à fl. 8, trata-se da aquisição de 168 bonés sortidos, de empresa localizada no Estado do Paraná, o que tudo indica, ser mercadoria destinada a comercialização. Neste caso, caberia a exigência do ICMS antecipação parcial, que não foi o fulcro da autuação, a qual o vendedor ambulante está sujeito ao seu pagamento nos termos do art. 352-A, abaixo transscrito:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Pelo exposto, represento à autoridade fazendária, para exigir o pagamento do ICMS antecipação parcial desta operação, devendo promover a retificação do valor já pago com o código de receita de antecipação tributária para antecipação parcial, e caso o valor devido apurado seja menor que o já recolhido indevidamente, que oriente o autuando para requerer a restituição do indébito.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232895.0901/05-9, lavrado contra **JOSEILTON SOUZA DA CONCEIÇÃO**.

Represento a autoridade fazendária, para que, através de procedimento fiscal, seja exigido o pagamento do ICMS antecipação parcial devido nesta operação e caso o valor apurado seja inferior ao já recolhido indevidamente, que oriente o autuando para requerer a restituição do indébito.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA